

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/049719

RECORRENTE: DUANE HAMILTON DA MATTA DANTAS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000784920

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 281, I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Recurso conhecido e improvido.**Relatório.**

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito nº R000784920, por infringir o Art. 281, I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 20/07/2018, Código: 745-5/0, na Rodovia BA 093 Km 19 – SENTIDO DECRESCENTE, na cidade de Camaçari-BA. Requer o cancelamento do AIT e consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória.

Em suas razões, o Recorrente alega que: "não concorda com a aferição da multa, uma vez que se encontrava dentro dos limites de velocidade da via e foi multado duas vezes em 1 minuto, como pode-se verificar no AIT R000780107...".

É o relatório.

Voto

Não Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que **as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente**, visto que o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

Ademais, o recorrente, de forma equivocada, junta ao presente recurso alegações de que foi multado duas vezes num mesmo trecho, justificando que o fato se deu por razões técnicas e falha no equipamento eletrônico de fiscalização, contudo, a pretensão do recorrente não merece prosperar, uma vez que analisando os autos de infração de nº R000784920 **faz referência a infração cometida no dia 20/07/2018 às 15:40:15 no Km 19 da BA 093**, sentido decrescente, no Município de Camaçari/Ba; já o auto de infração mencionado pelo recorrente de nº R000780107 faz referência a uma segunda infração cometida pelo recorrente no mesmo dia (20/07/2018), porém com horários e locais distintos (15:41:20) no Km 18 da BA 093, no mesmo sentido e mesmo Município, não tendo alguma relação com o auto de infração de nº R000784920, objeto de julgamento por essa JARI.

Portanto, tornam-se frágeis as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, tomando por base os exatos termos do Artigo 218, I do CTB, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000784920**, lavrado contra **DUANE HAMILTON DA MATTA DANTAS**, válido, mantendo sua exigibilidade. Recurso Conhecido e improvido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R000784920, pelas razões de direito aqui expostas. Recurso Conhecido e improvido.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI